



SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sci 11039191

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0521/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0521/1998 DE 06/08/98

PROMOVENTE: VEREADOR

CELSO CARDOSO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL PARA AM-
BULANTES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:57:24

00000016186-10



ARQUIVADO EM

04/10/98

CHEFE DE SEÇÃO: REGINA SANCIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica IV - DT-04



274

Folha n.º 01 do proc.
n.º 521 de 1998
OC

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Celso Cardoso

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0521/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 AGO 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POL. GERAL, MEIO E M. A.
TRAB. TRANSP. E ACO. SOC.
E. SAÚDE E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a concessão
de LICENÇA ESPECIAL
PARA AMBULANTES

Artigo 1º- Fica criada, no âmbito do Município de São Paulo, a LICENÇA ESPECIAL PARA AMBULANTES, a ser concedida àqueles que exercerão essa atividade nas portas ou imediações das escolas, num raio de 100 (cem) metros das mesmas.

Artigo 2º- Além das formalidades a que estão sujeitos os ambulantes comuns, cadastrados e licenciados pela Prefeitura, os portadores da LICENÇA ESPECIAL PARA AMBULANTES, serão obrigados a apresentar Atestado de Antecedentes, fornecido pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, renovada a cada 6 (seis) meses, à Secretaria Municipal encarregada da concessão da licença.

Parágrafo 1º- As instalações dos AMBULANTES ESPECIAIS, de que trata o "caput" do Artigo 1º, ostentarão, obrigatoriamente, de forma visível ao Público e à Fiscalização, uma placa indicando essa condição de Ambulante Especial, número da Licença e Foto do Titular, sob pena, na sua ausência, da cassação imediata da licença e da remoção das instalações do local para o depósito da Prefeitura, bem como da aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFM.

Parágrafo 2º- As instalações a que se refere o parágrafo anterior serão, padronizados pela Prefeitura, no que diz respeito à cor, tamanho e material empregado na sua construção e serão objetos de regulamentação pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da promulgação desta Lei.

SEÇÃO DE REGISTRO
★ 06 AGO 1998 ★
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) juntado(s) a documento(s) rubricado(s) sob n.º 223 e a informação sob n.º 4 18/12 98a 100



AC

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Cardoso

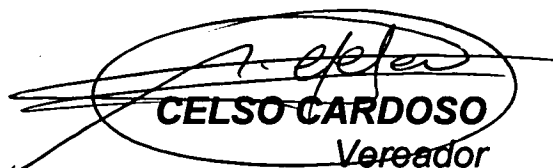
^{3º}
Parágrafo IIIº- A concessão da Licença Especial para Ambulantes será intransferível, sendo obrigatória a presença do seu titular no local de trabalho.

Artigo IIIº-^{3º} Será terminantemente proibida a presença, nas imediações das Escolas, num raio de até 100 (cem) metros das mesmas, de ambulantes não enquadrados nas exigências constantes desta Lei, cabendo a fiscalização dessa proibição à Administração Regional da área.

Artigo 4º- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das verbas do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de Agosto 1998.


CELSON CARDOSO
Vereador



Folha n.º	03	do proc.
º	521	de 19.98
VC		

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Cardoso

JUSTIFICATIVA

As notícias, quase que diárias, veiculadas pela nossa imprensa, escrita, falada e televisada, nos dão conta de sucessivos casos envolvendo indivíduos desclassificados que, misturados aos ambulantes honestos, induzem as nossas crianças e adolescentes ao vício das drogas.

Mais do que guloseimas, esses marginais, travestidos de inocentes ambulantes e postados estrategicamente nas portas das nossas escolas, na verdade, nada mais fazem do que traficar drogas.

Face a essa dolorosa realidade cotidiana, estamos propondo à consideração da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, este nosso Projeto de Lei, visando só e unicamente salvaguardar a integridade física e moral dos nossos estudantes e dar a seus pais, um pouco de tranquilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº521..... de 19..98.....12.../..08...../..98..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, ~~consta~~ consta:
Em 12-08-98

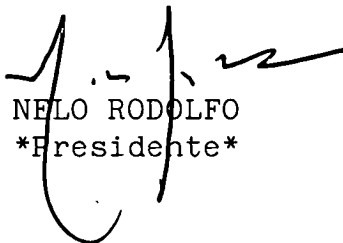
LEI 11.039/91


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Nobre Vereador
CELSO CARDOSO:

Para se manifestar sobre a
Lei 11.039/91, de autoria do Nobre Vereador Bruno Feder, que trata de matéria si
milar à de seu projeto.

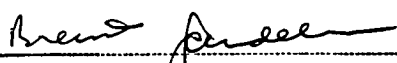
18/08/98


NELE RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador
CELSO CARDOSO:

Nos termos do despacho do
Senhor Presidente.

18.08.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, marv documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha _____ n° = 05 =

Em 02.09.98

(a)

ANA PAULA KARPÍZ
Oficial Legislativo



DEFERIDO

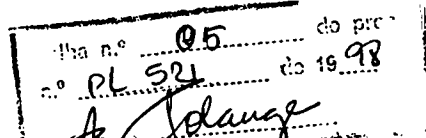
01 SET 1998



PRESIDENTE

Ofício nº 630/98
46ª SSP

Ilustríssimo Senhor
Vereador Nelo Rodolfo
Digníssimo Presidente da C.M.S.P.



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de agosto de 1998.

13 - RDS
13-1902/1998

Em resposta a solicitação feita por essa Presidência, no que tange a similaridade que envolve o projeto de lei nº 521/98, de minha autoria e, a lei nº 11.039/91, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, manifesto regimentalmente, seja arquivado o referido projeto de lei de minha autoria.

Cordialmente,

Celso Cardoso
Vereador

Gdavis/doc/arquit.pl.similar

SEÇÃO DE REVISÃO

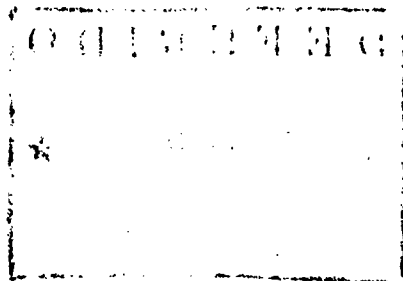
★ 01 SET 1998 ★

- DT. 10 -

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

02 / 9 / 98

Breno Ganim
Breno Ganim
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.



DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ #05# fls.

Arquivo em 04-Set-98

O Func.º *AGM*

ANGELICA MARIA GUIMARÃES
Documentalista

111. Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município no 15/91 do Vereador Arnelo Tasso (PT) que revoga os artigos 49, 50 e 51, e 21 das Disposições Transitórias, e altera a redação dos artigos 14, 23, 24, 32, 35, 40, 48, 53, 49, 82, 116, 121 e 122 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, extinguindo o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Fase de discussão: Discussão e votação únicas do Parecer nº 506/91 da Comissão de Finanças e Orçamento - CONTRARIO - (Recurso ao Plenário).

112. RECURSO interposto pelo nobre Vereador Antônio Carlos Caruso (PHDB) contra decisão proferida na 183ª Sessão Ordinária, de 12.9.90, sobre a petição de "ajorum" de maioria absoluta para deliberação do Plenário (prorrogação de prazo da Comissão Especial que averigua eventuais irregularidades no Tribunal de Contas do Município).
Fase da discussão: Discussão e votação únicas adiadas.

113. RECURSO interposto pelo nobre Vereador Luiz Carlos Moura (PCB) contra decisão proferida na 177ª Sessão Ordinária, de 12.9.90, sobre a petição de Substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ao Projeto de Lei nº 220/90, do nobre Vereador Francisco Whitaker, face às disposições regimentais.
Fase da discussão: Discussão e votação únicas adiadas.

129ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA, 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, A SER REALIZADA EM 27 DE AGOSTO DE 1991, LOGO APÓS O TÉRMINO DA SESSÃO ORDINÁRIA.

1. PL 153/91, do Executivo

Autoriza a abertura de crédito adicional especial, objetivando a realização de projetos culturais através de incentivos fiscais, e de outras providências.
Fase de discussão: 1ª. adiada.
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

2. PL 152/91 do Executivo

Autoriza a abertura de crédito adicional especial, visando a implantação do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC - e de outras providências.
Fase de discussão: 1ª. adiada.
Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

LEI Nº 11.832, DE 23 DE AGOSTO DE 1991

(Projeto de Lei nº 34/89 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o nº 78 do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições instituídos nesta lei.

CAPÍTULO I

Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das combinações previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- a) Deficiente físico de natureza grave;
- b) Deficiente físico de capacidade reduzida e semi-incapazes;
- c) Fisicamente capazes.

§ 1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de Dezembro de 1.957.

§ 2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e, aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

- A) Efetivos;
- B) De ponto Móvel;
- C) De ponto Fixo.

§ 1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e de circulação.

§ 2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.

§ 3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis, em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

- a) Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
- d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda o objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituída por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido, da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

§ Único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulantes

a) Indicar as Áreas, Praças e Ruas de Atuação e os Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;
b) Indicar os locais para a implantação dos Boleões de Comércio;
c) Relacionar os produtos e serviços a serem comercializados e prestados;
d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 22 - Fica delegada ao Administrador Regional ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, a competência de baixar os atos atinentes ao comércio de Ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, em especial:

a) A fixação das áreas, praças e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;
b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
c) A expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

a) Circulação de pedestres e de veículos;
b) Estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos semelhantes;
c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descargas;
d) Preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívicos;
e) Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc...).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a Juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ Único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valores.

CAPÍTULO II Da Permissão

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisficam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruído com os seguintes documentos:

a) Cédula de Identidade;
b) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Município da Fazenda (CPF);
c) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
d) Atestado de bons Antecedentes;
e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso;
h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - É requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

a) Nome do permissionário, com foto 2x2;
b) Local designado para o exercício da atividade com identificação do Ponto;
c) O número do permissionário;
d) Descrição do ramo de atividades;
e) Prazo máximo de validade;
f) Horário de exercício da atividades;
g) Número do processo referente a permissão;
h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos mínimos para as permissões, sem prejuízo de disposto no artigo 11 desta lei e seu § Único:

A) Categoria A de Ambulante: 3 (três) anos;
B) Categoria B de Ambulante: 2 (dois) anos;
C) Categoria C de Ambulante: 1 (um) ano.

§ Único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de Ponto Fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretende desenvolver.

Art. 19 - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

Art. 20 - Uma praça, rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, já definidas nesta lei.

Art. 21 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido no prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

§ Único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 22 - A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 23 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, respeitado o § Único do artigo 17 desta lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentarem a atividade de Ambulante em sua jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO III Do Auxiliar

Art. 24 - Os Ambulantes das Categorias A e B poderão ter 1 (hum) empregado que os auxilie observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 25 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinada reservado o direito de ser recusado, o pedido daqueles cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO IV Do Equipamento

Art. 26 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

a) Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 m;
b) Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 m.

Art. 19 - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

Art. 20 - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecidas as características da área de atuação.

Art. 21 - Os Ambulantes de Ponto Móvel independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 22 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 23 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 m para a circulação de pedestres.

Art. 24 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros;
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros.

§ Único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 25 - Não poderão ser instalados equipamentos:

a) a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrô, ferrovias, rodovias e aeroportos;
b) a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
c) a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
d) em frente a guias rebaixadas;
e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos semelhantes;
f) a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
g) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo;
h) em frente a residências.

CAPÍTULO V Dos Boleões de Comércio

Art. 26 - As Administrações Regionais deverão selecionar em áreas de Atuação de sua jurisdição, locais disponíveis para implantação de Boleões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 27 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações Regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura deverá elaborar e apresentar à Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Boleões de Comércio.

§ Único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI Dos Deveres e das Proibições

Art. 28 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

a) Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
b) Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes;
c) Exercer pessoalmente a sua atividade;
d) Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
e) Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal;
f) Usar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
g) Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios;
h) Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo ao que couber o disposto na Lei 7.775/72;
i) Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
j) Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
k) Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
l) Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
m) Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
n) Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 29 - É proibido aos Ambulantes:

a) Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;
b) Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
c) Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relíquias, jóias e cédulas, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;
d) Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII Das Penalidades

Art. 30 - O descumprimento do disposto no artigo 28, até a letra N), constitui infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.